



**Proposição:** **MSGPL - Mensagem do Executivo**  
**(Projeto de Lei)**

**Número:** **004696/2025**

**Processo:** **10921-00 2025**

#### **Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 322/2025.**

**MENSAGEM Nº: 4696/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Poder Executivo.

#### **I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4696/2025, que: "Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto de lei busca atualizar e consolidar a legislação municipal sobre assistência social, alinhando-a às normativas federais, em especial a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). O texto detalha os princípios, objetivos, diretrizes e a organização do sistema municipal, incluindo a estrutura dos serviços, a composição e as competências do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Em apertada síntese, é o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P286485



sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda no campo da competência, devemos trazer à baila o disposto nos arts. 99 e 103, ambos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 99. A assistência social, direito do cidadão e dever do deverá ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, sendo suas ações organizadas em sistema descentralizado e participativo, tendo como instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, o Conselho Municipal de Assistência Social, que estabelecerá as diretrizes das políticas municipais de assistência social e os critérios relativos a aplicação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 103. O Município estabelecerá políticas públicas de apoio e fomento à economia

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P286485



solidária voltadas para o direito a uma vida digna, à erradicação da pobreza, à inclusão social, à ampliação de oportunidades e à melhoria das condições de trabalho e renda.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso III da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta.

O projeto, ao instituir o SUAS-JF e reestruturar o CMAS e o FMAS, trata de matéria de gestão e organização do serviço público, o que legitima sua iniciativa por parte do Chefe do Executivo, não havendo qualquer vício formal nesse sentido.

Cabe ressaltar incorreção que se aponta na cláusula de revogação, haja vista que o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, dispõe que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Em seus abalizados comentários sobre a Lei Complementar nº 95/98, respectivamente sobre o antedito art. 9º, o Prof. Kildare Gonçalves Carvalho, in, "Técnica Legislativa", Editora Del Rey, ensina:

"Segundo determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação, deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tem-se, pois, que não mais se admite a fórmula "revogam-se as disposições em contrário", que, por sua generalidade, vinha dificultando o conhecimento da norma que não mais se achava em vigor por força da lei nova."

Dessa forma, sugerimos que o Art. 59 do presente projeto deva constar expressamente os números dos dispositivos a serem revogados.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P286485



### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a correção destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/08/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

